



Número: **1025277-20.2020.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **28/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Vigilância Sanitária e Epidemiológica, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS (AUTOR)	
DISTRITO FEDERAL (RÉU)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DISTRITO FEDERAL (AMICUS CURIAE)	THIAGO DA SILVA PASSOS (ADVOGADO) RENATO DEILANE VERAS FREIRE (ADVOGADO) ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23549 6926	15/05/2020 05:28	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1025277-20.2020.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT,
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS

RÉU: DISTRITO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Após a reunião ocorrida na visita à sala de situação do Palácio do Buriti, em 07.05.2020, às 10h, num ato baseado no princípio da fraternidade, concertaram as partes, sem que se fizesse necessário registro em ata, que seriam juntadas aos autos as planilhas que foram apresentadas, com os ajustes que se fizessem pertinentes, a partir do diálogo travado entre as instituições presentes, com o objetivo de dar transparência e permitir a todos, cada um no exercício de sua missão institucional, compreender os atos do Governo e seus fundamentos.

Este Juízo deixou claro entre os participantes que, embora fosse fixar um prazo processual por despacho, como feito por meio do ato acostado no id 231872356, a medida era urgente, considerando que apenas após a juntada de tais documentos, que tinham como objetivo esclarecer os questionamentos do Juízo mencionados na decisão acostada no id. 228670357[1], bem como a manifestação das partes, seria possível a análise da possibilidade de ampliação da flexibilização do isolamento no Distrito Federal.

Nos autos, foram juntados pelo Distrito Federal, em 09.05.2020, num total de 884 páginas, diversos documentos, a seguir citados, sendo reiterado pelo referido ente distrital *que foi comprovado que os afrouxamentos **já realizados** das medidas restritivas e **que ainda serão realizados** de forma gradual pelo Poder Executivo **estão devidamente justificados** considerando as **evidências técnico-científicas** fornecidas pelos órgãos técnicos, que demonstram o êxito no achatamento da curva de contágio, que está com crescimento gradual e controlado, em ritmo que permite a ampliação **já planejada** da capacidade da rede de atenção, com a devida **margem de segurança** (id. 232694883).*

Relação dos documentos juntados autos:

1. id. 232694884 ao id. 232694885 - Plano de ação da Secretaria de Estado de Proteção da



Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal para fiscalização do cumprimento do Decreto nº 40.583, de 01.04.2020, das normas anteriores e das alterações supervenientes;

2. id. 232694886 ao id. 232694887 – Nota Técnica e anexo elaborados pela Diretoria Colegiada da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN;

3. id. 232694888 – Listas de CNAE's que estão suspensas;

4. id. 232694889 – Ofício nº 166/2020 – GAG/CJ, de 08.05.2020, expedido pelo Gabinete do Governador;

5. id. 232694890 – Ofício nº 2374/2020 – SES/GAB, de 08.05.2020, que prestam informações elaboradas pelos setores técnicos da Secretaria de Saúde em relação aos seguintes aspectos: 1. número de leitos da rede pública e privada, normais e de UTI, disponíveis e prontos para receber pacientes portadores de covid-19, com detalhamento de equipamentos disponíveis; 2. número de leitos ocupados na rede pública e privada, com gráficos e comparativos percentuais com número de pacientes infectados (pessoas contaminadas - doentes recuperados - óbitos); 3. plano de fiscalização e medidas de contenção em caso de descumprimento; 4. dados sobre processos de contratação e entrega de leitos de UTI da rede privada; 5. entrega e funcionamento dos hospitais de campanha no Mané Garrincha e no sistema prisional; 6. dados sobre aplicação de testes rápidos, especialmente o número de testes realizados diariamente por área administrativa e resultados, bem como medidas adotadas quando o resultado é positivo; 7. Dados Complementares referentes às nomeações de servidores pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para Combate à Covid-19 (id. 232694894); 8. Dados Complementares referentes às contratações de leitos de UTI pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF; 9. Dados complementares referentes às notas técnicas, condutas e orientações da assistência; 10. Currículos dos Responsáveis pelas informações;

6. id. 232694891 – Boletins Epidemiológicos diversos, sendo o mais recente o de nº 66;

7. id. 232694892 – Dados sobre contratação e entrega de leitos de UTI da rede privada;

8. id. 232694893 – Dados sobre entrega e funcionamento dos Hospitais de Campanha no Mané Garrincha e no sistema prisional;

9. id. 232694894 – Informações complementares sobre as nomeações de servidores pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para combate à COVID-19;

10. id. 232694895 – Dados complementares referentes às contratações de leitos de UTI's pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF;

11. id. 232706348 – Dados complementares de notas técnicas, condutas e orientações de assistência à saúde;

12. id. 232706350 ao id. 232706351 – Notas Técnicas da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

13. id. 232706352 – Currículos dos responsáveis pelas informações prestadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;



14. id. 232706355 – Ofício nº 555/2020 – SSP/GAB, de 06.05.2020, expedido pelo Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, que noticiam diversas informações de ações de combate à COVID-19 no sistema prisional;

15. id. 232706356 - Relatório SEI-GDF n.º 24/2020 - SSP/SESIPE, de 12.04.2020, que relatam às ações de combate à pandemia no âmbito do sistema penitenciário;

16. id. 232706357 – Ordem de Serviço nº 037/2020 – DEA, de 23.04.2020, que demonstra o empenho no valor de 5.197.532,00 (cinco milhões, cento e noventa e sete mil e quinhentos e trinta e dois reais) para a construção de unidade de atendimento hospitalar com capacidade de 10 (dez) leitos de suporte avançado e 30 (trinta) leitos de enfermaria no Complexo Penitenciário da Papuda;

17. id. 232706358 – Projeto básico da obra no Complexo Penitenciário da Papuda;

18. id. 232706359 – Apresentação relacionada à ocupação emergencial dos novos CDP's – força tarefa COVID-19;

19. id. 232706360 – Ofício nº 262/2020 – Nupri/MPDFT, de 17.04.2020, que se relaciona à Recomendação sobre a disponibilização de blocos para o isolamento de presos;

20. id. 232706361 – Decisão proferida pela Juíza de Direito Leila Cury, do TJDF, nos autos do processo nº 402911-05.2020.8.07.0015, que deferiu uma série de medidas no âmbito do Complexo Penitenciário da Papuda;

21. id. 232706362 – Portaria nº 64, de 06.05.2020, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, que institui, em caráter emergencial, a Força Tarefa COVID-19, destinada à ocupação e custódia de pessoas privadas de liberdade, transferidas da DCCP/PCDF para o Sistema Penitenciário do Distrito Federal e/ou contaminadas pelo coronavírus nos Blocos 15 e 16 dos Centros de Detenção Provisória, durante o estado de pandemia da COVID-19;

22. id. 232706363 – Ofício nº 19/2020, de 04.05.2020, expedido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e que solicita, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, insumos para o combate à COVID-19 no sistema prisional do Distrito Federal;

23. id. 232706365 – Circular nº 39/2020, de 08.04.2020, que se refere à orientação do Ministério Público do Trabalho sobre a prevenção necessária ao combate ao coronavírus;

24. id. 232706366 – Recomendações da Secretaria de Estado de Saúde ao Sistema Penitenciário do Distrito Federal ao combate à doença causada pelo coronavírus, elaborado pela Escola Penitenciária – SSP/SESIPE/EPEN-DF;

25. id. 232706368 – Relatório Situacional nº 016/2020 - NI/DIP/SESIPE, de 06.05.2020.

O Juízo, em 11.05.2020, apesar de as informações requeridas da União ainda não terem sido juntadas aos autos, considerando o volume de documentos apresentados pelo Distrito Federal, deu vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (id. 233379999).

Em 12.05.2020, com o fito de auxiliar o Juízo na interpretação de dados técnicos relacionados à área de saúde, foi nomeado o Dr. Flávio Adsuara Cadegiani – CRM 16219/DF - como colaborador eventual, com o objetivo de apresentar esclarecimentos técnicos que auxiliassem na compreensão dos documentos



apresentados pelo Distrito Federal (id. 233888364).

O Distrito Federal juntou **manifestação complementar**, em 13.05.2020, com 22 páginas, e, ponderou que *a curva comparativa e a projeção de curva de contágio **comprovam** o informado **êxito** no achatamento da curva de contágio, que está com crescimento gradual e controlado, em ritmo que permite a ampliação já planejada da capacidade da rede de atenção, com a devida **margem de segurança*** (id. 235084381).

Juntou, na oportunidade, os seguintes documentos:

1. id. 235097894 - Projeção para números de total de infectados (todo período da pandemia), hospitalizados e em estado crítico no pico da COVID-19. DF, 23.04.2020;

2. id. 235097895 ao id. 235107347 – **gráficos mostrando a curva comparativa entre o Distrito Federal, Brasil, Singapura e EUA;**

3. id. 235107356 - **Despacho – SES/SAA, de 11.05.2020, que se relaciona aos dados de testagem em massa para Covid-19;**

4. id. 235107358 – balanço do número dos testes rápidos no *drive thru*.

A União, em 13.05.2020, **juntou manifestação complementar** e documentos, com 231 (duzentos e trinta e uma) páginas, em que mencionou que as informações disponibilizadas pelo Ministério da Saúde demonstram que o referido ente federal vem cumprindo o seu papel na produção de estudos científicos, de caráter nacional, com o fito de balizar a atuação dos gestores locais. Reiterou, ainda, no que se refere às informações dos leitos pelo Ministério da Defesa e pelo Hospital das Forças Armadas – HFA, que *o sistema de assistência médico-hospitalar das Forças Armadas não se confunde com o SUS, destinando-se precipuamente a manter os militares em condições satisfatórias de saúde, a fim de permitir o pronto e efetivo emprego da administração militar, a ultima ratio da República Federativa do Brasil*. Seguiu a União informando os dados a respeito dos leitos disponibilizados pelo HFA e reiterou, ao final, a impossibilidade de utilização do sistema de saúde das Forças Armadas para atender pessoas que não têm direito à assistência médico-hospitalar castrense (id. 235145887).

Documentos juntados aos autos:

1. id. 235145888 - Despacho nº 01901/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 11.05.2020;

2. id. 235145891 ao id. 235152846 – **Boletins Epidemiológicos de nºs 07, 08, 11 e 12;**

3. id. 235152848 - Ofício nº 13052/A TEC/CMT LOG/HFA/SEPESD/SG-MD, de 11.05.2020, expedido pelo Comandante Logístico do Hospital das Forças Armadas, que encaminha a Nota nº 00285/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU e a Parte nº 41/2020/SDTS;

4. id. 235152849 ao id. 235152851 - Ofício nº 13239/A TEC/CMT LOG/HFA/SEPESD/SG-MD, de 13.05.2020 e Parte nº 41/2020/SDTS, de 11.05.2020, **que informam os dados relativos aos leitos reservados para pacientes COVID no âmbito do HFA, que conta com 33 (trinta e três) leitos de enfermaria, 10 (dez) leitos de UTI e 38 (trinta e oito) ventiladores pulmonares;**

5. id. 235152852 – Parte nº 42/2020/SDTS, de 13.05.2020, que reitera informações relativas aos leitos no âmbito do HFA;



6. id. 235152853 - Nota nº 00285/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 09.05.2020;

7. id. 235152854 – Decisão proferida pela Juíza Federal da 2ª Vara Federal Hind G. Kayath, da 2ª Vara Federal Cível da SJPA, nos autos da Ação Civil Coletiva nº 1013108-53.2020.4.01.3900;

8. id. 235152855 - Parecer nº 00256/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 14.04.2020;

9. id. 235152856 - Despacho nº 00615/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 15.04.2020.

O Distrito Federal, em 13.05.2020, apresentou **nova manifestação complementar em 02 páginas**, em que juntou o cronograma de entrega de novos leitos COVID-19 com suporte ventilatório (id. 2352213410 ao id. 235213431).

A parte autora juntou manifestação em 13.05.2020, em 58 (cinquenta e oito) laudas, em que se opôs, pontualmente, sobre os documentos juntados pelo Distrito Federal. Alegou que **o Poder executivo distrital não se desincumbiu do seu ônus de apresentar um plano de retomada, uma vez que, da referida documentação, não se extraem os dados e informações relevantes para sanear as dúvidas apresentadas pelo Juízo, tampouco para infirmar os substanciais fundamentos e elementos trazidos pelos autores.** Teceu uma série de ponderações a respeito dos leitos tanto na rede pública quanto na rede privada e nos hospitais de campanha, destacando, entre inúmeros pontos, que os 10 (dez) novos leitos de UTI do HRAN não acenam para capacidade de ativação em 24 (vinte e quatro) horas; que, dos 172 (cento e setenta e dois) leitos, 22 (vinte e dois) leitos são pediátricos/neonatos, de modo que entende que para se ter real dimensionamento da ocupação seria necessário que as listas fossem separadas, uma vez que, por exemplo, 11 (onze) internações infantis corresponderiam a 50% da capacidade. Destacou que, os 107 (cento e sete) leitos contratados na rede privada, não são leitos destinados aos pacientes COVID-19 e que, apesar das datas de previsão de funcionamento dos hospitais de campanha, as entregas anunciadas já foram reformuladas mais de uma vez. Entende que não está claro: - dentro desse número de UTIs da rede privada (357), existem leitos já destinados ao SUS por meio de contrato; - tampouco qual o comprometimento de equipamentos dos hospitais particulares que recentemente ampliaram atendimento para a SES e IGESDF, sendo certo que a dificuldade de aquisição de ventiladores pulmonares e outros insumos atinge tanto a rede privada como pública.

Reiterou que **não há uma palavra ou documento sequer que se refira aos processos de aquisição de ventiladores pulmonares pela Secretária de Saúde e pelo Instituto de Gestão Estratégica em Saúde (já frustrados pelos menos três vezes), tampouco em relação aos processos para contratação de manutenção desses aparelhos, nem quanto ao progresso das manutenções a cargo do SENAI.**

No tocante ao plano de fiscalização e medidas de contenção em caso de descumprimento, destacou que *no caso de implementação do plano de retomada das atividades econômica pelo Distrito Federal, restam dúvidas quanto à fiscalização adequada para assegurar a observância das recomendações, protocolos e medidas de distanciamento social, de modo a evitar o aumento desenfreado e exponencial do número de pessoas infectadas.* Mencionou que não foram juntados documentos a respeito das informações o processo de aquisição e planejamento de distribuição de máscaras; que não foi apresentado nenhum planejamento detalhado das medidas de gestão que serão tomadas com o escopo de evitar aglomerações nas estações, terminais e pontos de ônibus ou dentro dos veículos de transporte coletivo e nem como se dará a integração entre as medidas eventualmente adotadas no Distrito Federal com transporte semiurbano que atende o Entorno.

Em relação aos testes rápidos, pontuou, dentre inúmeras informações que *não há menção à quantidade de testes do tipo PCR (moleculares) em estoque, a realizar ou já realizados no DF. Também faltam*



informações sobre a capacidade de testagem do Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN ou do laboratório privado SABIN, ambos com estrutura para análise dos testes tipo PCR, considerados o “padrão ouro” dentre os exames disponíveis e adotados por países que conseguiram controlar de forma exemplar a pandemia, como Alemanha e Coréia do Sul. Tampouco constam informações detalhadas sobre os pacientes que estão sendo testados pelo sistema drive thru, especialmente sobre a quantidade de dias desde o início dos sintomas e sobre pessoas de um mesmo domicílio com resultados tanto positivos quanto negativos para covid-19.

Quanto às campanhas de conscientização e educação da população, mencionou que não foi apresentado ao Juízo um planejamento de comunicação à população sobre as futuras medidas de liberação de atividades e sobre as condutas que passarão a ser obrigatórias para tanto.

Do mesmo modo, em relação ao plano de atendimento no comércio em horário específico para população de risco, sustentou que não foi possível localizar nos autos a especificação de turnos para os setores que seriam reabertos, tampouco previsão de turnos ou horários diferenciados para atendimento dos grupos de risco.

Seguiu destacando partes do laudo da médica perita do Ministério Público do Trabalho e reiterou aspectos relacionados ao funcionamento de atividades não essenciais, à capacidade no sistema de saúde, a quantidade insuficiente de intensivistas e de EPI's, bem como de equipamentos em leitos de UTI, ausência de informações sobre ambulâncias UTI, capacidade de atendimento do SAMU, dentre inúmeros outros aspectos.

Ao final, considerando que, no seu entender, a documentação apresentada pelo Distrito Federal não atendeu ao quanto requerido pelo Juízo, pugnou pela manutenção da ordem de suspensão de qualquer ampliação de funcionamento de outras atividades que já se encontram suspensas, deferindo-se, ainda, os outros pedidos de urgência declinados na peça de ingresso, para que: 1. **O Distrito Federal seja também obrigado a tomar todas as providências necessárias para suspender as atividades não essenciais em seu território, ATÉ QUE PROVE, inclusive por meio de parecer e protocolos de seus órgãos de vigilância em saúde:** 1.1. **que a suspensão das atividades não essenciais no DF é desnecessária para assegurar:** a) regular funcionamento do SUS no DF; b) prestação de adequado atendimento médico-hospitalar aos pacientes contaminados pela Covid-19; c) prestação de adequado atendimento médico-hospitalar a pacientes com outros agravos, não obstante o bloqueio de recursos médico-hospitalares para atendimento exclusivo à Covid-19; d) plena vigilância da saúde e segurança dos trabalhadores pela Secretaria de Saúde do DF, em conformidade com o Código de Saúde do DF. 1.2. **o atendimento pelo DF às recomendações, orientações e normas da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde e do Conselho de Saúde do DF que forem de cumprimento cogente, referentes à retirada de medidas de distanciamento social para enfrentamento à Covid-19.** 2. **Seja SUSPENSO cautelarmente a eficácia dos atos normativos do Distrito Federal que permitiram a prática de atividades não essenciais durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, no âmbito do Distrito Federal, ATÉ QUE PROVE o indicado nos itens 1.1 e 1.2 acima.** 3. **O DF seja OBRIGADO a estruturar adequadamente seus serviços de vigilância em saúde e segurança no trabalho, inclusive no âmbito do SUS e com fornecimento de EPI (equipamento de proteção individual) adequado e em quantidade suficiente para a realização de todas as inspeções necessárias durante a pandemia de Covid-19 [...].** Requereu, também, nova vista dos autos para se manifestar sobre os documentos posteriormente juntados (id. 235297426).

Juntou, na oportunidade, os seguintes documentos:

1. id. 235297443 ao id. 235300408 – respostas aos Ofícios nºs 272 e 273 – Força



Tarefa/MPDFT;

2. id. 235300411 – Quadro de leitos de UTI na rede SES/DF (próprios e contratados);

3. id. 235300415 – **Despacho SES/CRDF/DIRAAH, de 12.05.2020;**

4. id. 235300417 – Notícia do Correio Brasiliense a respeito da denúncia do Sindmédico-DF;

5. id. 235300418 – **Ofício nº 2071/2020 - SES/GAB, de 30.04.2020;** 6. id. 235300421 – **Relatório Final -Levantamento situacional se riscos relacionados ao Covid-19 - COREN – DF;**

7. id. 235300424 – **Laudo pericial da lavra da perita Paula Mendes Werneck da Rocha-Médica do Trabalho Analista do MPU/Perícia;**

8. id. 235300425 – **Carta aberta Rede de Urbanidade.**

O Distrito Federal, em 14.05.2020, em 11 (onze) laudas, juntou *Ofício encaminhado pela Secretaria de Estado de Mobilidade ao Ministério Público do Distrito Federal contendo as ações adotadas pela Secretaria no transporte individual e coletivo, “visando o controle e à contenção dos danos à saúde pública em decorrência da proliferação do novo Coronavírus”;* bem como a *Informação da Secretaria de Estado de Comunicação a respeito da estratégia de mídia e campanha publicitária.* Na oportunidade, impugnou o pedido de Ministério Público de vista adicional dos documentos juntados (id. 235794376 ao id. 235794390).

A Secretaria do Juízo juntou, ainda, o plano de retomada das atividades encaminhado pelo Distrito Federal e que refere às Estratégias Governamentais utilizadas por outros países (id. 236053369).

Finalmente, foi juntado o plano de reabertura elaborado pelo Grupo Econômico criado pelo Decreto do GDF nº 40.525/20 (id. 236191910) e o parecer do colaborador deste Juízo, Dr. Flavio Adsuara Cadeiani, MD. MSc, PhD Mestre pela Unifesp/EPM, PhD pela Unifesp/EPM - Médico especialista pela SBEM CRM-DF 16.219 / RQE 12.897 / RQE 12.398.

É o relatório. **DECIDO.**

Registro, inicialmente, que, embora tenham sido juntados outros documentos após a intimação da parte autora, não há como, no momento, deferir prazo para nova manifestação, considerando o teor do Decreto nº 40.694, de 07.05.2020, que fixou a suspensão de atividades comerciais até o dia 18 de maio, demandando uma manifestação urgente deste Juízo. Nada obstante, poderão as partes se manifestar sobre os documentos complementares apresentados, na oportunidade de intimação da presente decisão.

Feitas tais considerações, volto a destacar que o papel do Poder Judiciário não é o de substituir o Poder Executivo local no seu mister, mas de, em face da demanda que lhe foi apresentada, verificar, nesta situação repleta de incertezas, a observância de diversos princípios que regem a Administração Pública, aplicáveis nos limites da lide. Agora, passo à análise dos documentos apresentados pelo Distrito Federal e das manifestações das partes, na ordem dos pontos mencionados na decisão:

1. Os dados complementares referentes ao planejamento de retomada, com datas por bloco de atividades e regras sanitárias para diferentes ramos, se for o caso

No documento id. 23269887 intitulado Nota Técnica da Codeplan, foram apresentadas as



seguintes informações:

- a) aspectos demográficos da população do Distrito Federal;
- b) estudantes no Distrito Federal;
- c) casos de covid-19 já diagnosticados e tendências para todo o território do DF;
- d) casos de covid-19 em unidades territoriais no DF;
- e) projeções de novos casos no Distrito Federal;
- f) acessos ao transporte coletivo e movimentação veicular no Distrito Federal;
- g) acesso a plano de saúde privado pela população do Distrito Federal e entorno;
- h) casos de covid-19 diagnosticados na Área Metropolitana de Brasília;
- i) mercado de trabalho no Distrito Federal.

No item 63, sugere-se como **diretrizes para a elaboração de um plano**: 1. Prevenção do contágio rápido 2. Organização e fortalecimento do sistema de saúde ao longo do tempo 3. Proteção à população de risco 4. Possibilitar atividades econômicas sem incorrer em riscos desnecessários 5. Avaliação periódica do impacto das medidas de reabertura a cada ciclo de 14 dias.

Referida Nota Técnica apresenta tabela com os segmentos que estão em funcionamento e os que estão suspensos, dividida por grandes blocos de atividade econômica que seriam abertos, gradualmente a cada 15 dias, após avaliação do impacto epidemiológico. O primeiro ponto que se observa é que do total de trabalhadores estimado (1,48 milhão), 51,4% já estão executando suas atividades normalmente, seja devido aos Decretos distritais, seja por serem atividades essenciais.

Da tabela de nº 11, a seguir transcrita, se extrai que a sequência de blocos se iniciaria pela ampliação de algumas atividades comerciais com atendimento ao público, mas que tem, em tese, uma menor possibilidade de gerar aglomerações, e finaliza com as atividades que envolvem uma maior aglomeração, como é o caso das atividades de exibição cinematográfica, dentre outras, e, por último, as escolas.



Tabela 11 - Atividades econômicas separadas em blocos de 15 dias

Blocos de 15 dias	Segmentos	Nº estimado de trabalhadores - Dez/2019	Nº estimado de MEIs - Fev/2020	Nº de estabelecimentos (não MEI) Fev/20
Segmentos em funcionamento				
	Atividades bancárias; Cadeia Automobilística; Indústria; Cadeia da Construção; Empresas de Tecnologia; Comércio de móveis; Setor eletroeletrônico; Óticas; Atividades e serviços complementares	764,1	74,9	99,0
Segmentos com atividades suspensas				
Bloco 1 - dia 0	Atividades comerciais (atacadistas, representantes comerciais e varejistas)	60,7	29,5	19,4
Bloco 2 - Dia 0	Atividades de serviços: Informação e comunicação; Atividades profissionais, científicas e técnicas (agências de publicidade, consultorias empresariais, etc); Atividades administrativas e serviços complementares (agências de viagem, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, etc); Atividades associativas	110,3	21,6	12,6
Bloco intermediário - Após 15 dias	Shopping center e centros comerciais	*	*	*
Bloco 3 - Após 30 dias	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas; Serviços ambulantes de alimentação; Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada; Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	71,1	41,2	13,7
Bloco 4 - Após 45 dias	Atividades de exibição cinematográfica (cinemas); Artes, cultura, esporte e lazer (academias, espetáculos, bibliotecas, jardim botânico, clubes sociais, parques de diversão, eventos); Atividades de organizações religiosas (igrejas, templos, etc); Feiras livres	58,6	6,9	13,2
Bloco 5 - Após 45 dias	Educação e Administração Pública	420,5	8,1	6,3
	Sub-total	721,2	107,3	65,1
	TOTAL	1.485,4	182,2	164,1

Fonte: RAIS/CAGED/PED/Receita Federal; Elaboração DIEPS/Codeplan; *Encontrou-se um erro de cálculo da estimativa apresentada anteriormente, que estava gerando uma subestimação de 7% no número de informais e nos trabalhadores do bloco 2, quando comparado à Proposta de Abertura das Atividades Econômicas do dia 07 de maio de 2020.



Importante salientar que a abertura dos shoppings centers e centros comerciais, como proposto, não ocorre simultaneamente às demais atividades comerciais. Conforme esclarecido na referida nota técnica o **bloco intermediário é composto por shoppings centers e centros comerciais. Devido à possibilidade de gerar aglomerações e muitos desses locais serem de ambiente fechado, há uma preocupação com o aumento de contágio com a circulação de pessoas nesses ambientes. As atividades econômicas exercidas em Shopping Centers ou centros comerciais são as mais diversas. As estatísticas dos trabalhadores estão relacionadas às atividades econômicas a que estão vinculados (ex: vendedor de loja de vestuário - atividade econômica: varejo de vestuário). Isso impossibilita a estimativa do número de trabalhadores em Shopping Centers e centros comerciais a partir dos dados a disposição. 80. Com isso, a informação disponível é a localização dos shopping centers do Distrito Federal (e não os centros comerciais), que oferece uma análise espacial desses estabelecimentos. No mapa 4, observa-se concentração desses estabelecimentos nas UPTs Central e Oeste, especialmente nas RAs Plano Piloto, Taguatinga e Águas Claras.**

Após detalhar os critérios de confecção do planejamento do ponto de vista de circulação de pessoas, com foco em densidade demográfica, número de trabalhadores, tipo de estabelecimentos, entre outros, a nota conclui:

*Dado que há um debate acerca da reabertura das atividades econômicas, e com o objetivo de auxiliar a tomada de decisão dos gestores, foi apresentada uma proposta de reabertura das atividades econômicas, baseada exclusivamente em informações que consideram o mercado de trabalho do Distrito Federal. Dentro de uma perspectiva de abertura gradual das atividades, a proposta categoriza atividades econômicas em blocos, e sugere que cada bloco seja liberado para exercer atividades, com um intervalo mínimo de 15 dias. A sequência de blocos se iniciaria pela liberação de atividades econômicas com atendimento ao público, porém com baixa possibilidade de gerar aglomerações, e finaliza com as atividades que envolvem aglomeração, e outras atividades mais sensíveis como é o caso de escolas. **Reitere-se que essa proposta deve ser complementada com outros insumos, como regras sanitárias para população e setores econômicos e outras medidas de proteção social.** (grifo acrescentado)*

Assim, é certo que da tabela apresentada não é possível se extrair as datas de aberturas dos blocos e muito menos as regras sanitárias que serão implementadas para os diferentes ramos.

Na Nota Técnica nº 4/2020 SES/SVS/DIVISA/GEMEC, de 23 de março de 2020, que trata de condutas a serem tomadas durante a pandemia do coronavírus, constam orientações a serem adotadas sobre reorganização de processos de trabalho e atendimentos a usuários em farmácias com e sem manipulação.

No id 232706350, por sua vez, constam orientações para a prevenção de transmissão do coronavírus – COVID-19 no comércio varejista e atacadista, que não se sabe por quem foram emitidas, mas que trazem o seguinte teor:

Como o COVID-19 é transmitido: 1. Por vias respiratórias, através das gotículas de saliva que são eliminadas no ar quando a pessoa tosse, espirra ou fala a pelo menos um metro de distância; 2. Por meio de contato físico, quando essas gotículas contendo o vírus alcançam mucosas dos olhos, nariz e boca; 3. Por meio de contato das mãos e rosto com superfícies contaminadas, levando-as aos olhos, nariz e boca;

Como prevenir: Lavar as mãos com frequência com água e sabão é a melhor medida de prevenção. O uso de produtos de limpeza simples, como água e sabão, desinfetante e água



sanitária é eficaz para eliminar o vírus de superfícies. **ATENÇÃO!** Pessoas sem sintomas ou com sintomas leves também podem transmitir o vírus, **POR ISSO, TODOS TEMOS DE TOMAR OS DEVIDOS CUIDADOS.** Orientações para comerciantes: 1. Afixar material com as orientações, conforme modelo anexo ou similar e disponibilizar em locais visíveis aos clientes, como balcões de atendimento, caixas, portas de acesso ao estabelecimento e sanitários; 2. Estar dotado de pia para lavagem de mãos para clientes, com sabão líquido, papel toalha e lixeira disponíveis, quando couber; 3. Fornecer, em locais estratégicos, álcool gel a 70% para clientes. Para melhor eficiência do resultado espalhar o produto em toda a superfície das mãos e friccionar por 20 segundos; 4. Está suspenso consumo de alimentos em comércio varejista e atacadistas: · Os serviços de alimentação (restaurantes e lanchonetes) localizados dentro dos supermercados não poderão fornecer alimento para consumo no local, sendo permitida apenas a venda de marmitas e lanches pré-elaborados e embalados para serem levados para consumo domiciliar; · As padarias não poderão servir alimentos para consumo no local; · Suspender o uso de mesas pelos clientes dentro dos estabelecimentos; 5. Orientar funcionários e colaboradores para evitar falar excessivamente, rir, tossir, espirrar, bocejar, tocar nos olhos, nariz e boca durante atendimento; 6. Os funcionários devem ser orientados a intensificar a higienização das mãos com água e sabão, principalmente antes e depois de manipularem alimentos, usarem banheiro, se tocarem o rosto, nariz, olhos e boca e sempre que necessário. Afixar cartazes sobre a correta higienização de mãos para os funcionários; 7. Manter as áreas de convivência de funcionários ventiladas, tais como refeitórios e locais de descanso; 8. Evitar contato físico com clientes e outros funcionários; 9. Lavar com água e sabão os utensílios do serviço, como espátulas, pegadores, conchas e similares, a cada 30 minutos, higienizando-os completamente, inclusive os cabos; 10. Não disponibilizar alimentos e bebidas para degustação; 11. Os produtos saneantes utilizados devem estar notificados/registrados junto ao órgão competente. O modo de uso dos produtos saneantes deve obedecer às instruções recomendadas pelos fabricantes; 12. Reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação de clientes; 13. Higienizar balcões, bancadas, esteiras, caixas registradoras, calculadoras, máquinas de cartão, telefones fixos/móveis e outros itens de uso comum, com álcool 70% ou diluição de Hipoclorito de sódio a 2%, em intervalos mínimos de 30 minutos; 14. Estabelecimentos que disponibilizam carrinhos ou cestos para os clientes deverão promover a limpeza das barras e alças com álcool 70% ou diluição de Hipoclorito de sódio a 2% em intervalos mínimos de 30 minutos. Disponibilizar álcool 70% nos locais onde ficam os carrinhos e cestas; 15. Padarias e supermercados que disponham de auto serviço de pães e similares deverão suspender este serviço, disponibilizando funcionário para atendimento ou oferecer os alimentos já embalados; 16. Organizar as filas nos balcões de caixa de modo a manter distância mínima de segurança de 1,5 metros entre os clientes; 17. Funcionários que apresentem febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) deverão ser afastados do trabalho, retornando somente após o término dos sintomas. Diluição de Hipoclorito de sódio a 2%: Diluir 20ml de hipoclorito de sódio para cada 1 litro de água. **ATENÇÃO:** o hipoclorito usado pode ser a água sanitária comum do mercado com registro na ANVISA, sem perfume ou corantes.

Orientações para consumidores: 1. Evitar aglomerações e longa permanência nos estabelecimentos, mantendo distância de no mínimo 1,5 metros de outras pessoas, inclusive nas filas; 2. Disponibilizar somente uma pessoa por família para a realização das compras, evitando a presença de idosos; 3. Quando possível, pagar suas compras com cartão, diminuindo o contato com o funcionário do caixa, evitando manusear cédulas e moedas; 4. Usar álcool gel a 70% após tocar superfícies, produtos e outras pessoas. Para melhor eficiência do resultado espalhar o produto em toda a superfície das mãos e friccionar por 20 segundos; 5.



Evitar falar excessivamente, rir, tossir, bocejar, espirrar, tocar nos olhos, nariz e boca enquanto escolhe os produtos expostos; 6. Preferir produtos previamente embalados, evitando tocar os produtos em exposição; 7. Não degustar bebidas e alimentos nos estabelecimentos comerciais; 8. Não utilizar autosserviço de pães e outros alimentos não embalados; 9. Os clientes não devem usar as mesas dentro dos estabelecimentos; 10. Observar, conforme possível, se o estabelecimento está cumprindo as medidas de higienização de balcões, bancadas, esteiras, caixas registradoras, calculadoras, máquinas de cartão, telefones fixos/móveis e outros itens de uso comum, com álcool 70% ou diluição de Hipoclorito de sódio a 2% em intervalos mínimos de 30 minutos; 11. Observar se os estabelecimentos que disponibilizam carrinhos ou cestos para os clientes estão promovendo a limpeza das barras e alças com álcool 70% ou diluição de Hipoclorito de sódio a 2% em intervalos mínimos de 30 minutos. Antes e após o uso de cestas e carrinhos, lavar as mãos com água e sabão ou utilizar álcool gel. Evitar colocar crianças dentro dos carrinhos; 12. Se você apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) deverá ficar isolado e evitar locais públicos tais como estabelecimentos comerciais.

Outras orientações da Vigilância Sanitária foram trazidas aos autos no id.232706350, mas se referem a postos de combustíveis, farmácias, casas de abrigo, população de rua, população privada de liberdade, entre outros.

No Decreto nº 40.583, de 01.04.2020 e suas alterações, no entanto, apenas o atendimento ao público em todas as agências bancárias e cooperativas de crédito no Distrito Federal, públicas e privadas, tiveram regras sanitárias expressas, consoante se verifica do teor do art. 4º, inciso XVI, *in verbis*:

- a) o funcionamento durante o período das 11 horas às 16 horas;*
- b) a distância mínima de dois metros entre todas as pessoas;*
- c) o fornecimento de máscaras e álcool em gel 70% a todos os funcionários, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;*
- d) a organização de uma escala de revezamento de dia ou horário de trabalho entre os funcionários;*
- e) a vedação de haver nas equipes de trabalho pessoas consideradas do grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas;*
- f) no atendimento aos clientes a adoção de todos os meios para evitar aglomerações;*
- g) a disponibilização de álcool em gel 70% a todos os clientes e frequentadores, inclusive nos terminais de autoatendimento.*

Quanto às demais atividades, referido Decreto apenas menciona no seu art. 6º que *em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias relativos aos Equipamentos de Proteção Individuais e demais medidas sanitárias. Parágrafo único. No caso do empregador identificar estado febril do empregado e outro sintoma respiratório característico da Covid-19 (tosse, dificuldade para respirar), deverá dispensá-lo imediatamente das atividades laborais por quatorze dias, para cumprimento da quarentena em domicílio.*

Na reunião ocorrida no último dia 07, foi mencionada pelo Governador do Distrito Federal a



existência de um protocolo de retomada gradual da atividade econômica, elaborado pelo Grupo Econômico criado pelo Decreto nº 40.525/2020^[2], que apresenta compromissos com regras sanitárias essenciais para a reabertura do comércio. No entanto, embora este Juízo tenha determinado a juntada aos autos do referido documento, por entender ser oportuno para a compreensão do que foi dito, este não foi sequer juntado pelo Distrito Federal, desconhecendo-se se foi validado pelas áreas de saúde e vigilância sanitária distritais.

2. Número de leitos da rede pública e privada, normais e de UTI, disponíveis e prontos para receber pacientes portadores de COVID-19, com detalhamento de equipamentos disponíveis; dados sobre processos de contratação e entrega de leitos de UTI da rede privada; Entrega e funcionamento dos hospitais de campanha no Mané Garrincha e no sistema prisional

Consta do Ofício nº 2374/2020 – SES/GAB, de 08.05.2020, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (id. 2326948900) que:

O número de leitos gerais da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, rede SUS, que estão disponíveis para receber pacientes acometidos por COVID-19 são os do Hospital Regional da Asa Norte - HRAN, num total de 252 (duzentos e cinquenta e dois) leitos, sendo 76 (setenta e seis) ocupados e 176 (cento e setenta e seis) desocupados, no dia 06 de maio de 2020 (30,15% de taxa de ocupação). O número de leitos de UTI da SES/DF, próprios ou contratados, que estão disponíveis para receber pacientes com COVID-19, no dia 06 de maio de 2020, é de 172 (cento e setenta e dois) leitos (conforme tabela anexa – Tabela 01), sendo que 45 (quarenta e cinco) estão ocupados e 127 (cento e vinte e sete) estão desocupados (dados das 19 horas do dia 06 de maio de 2020), o que significa 26,16% de taxa de ocupação. Os leitos são classificados como liberados ou reservados, dos 172 (cento e setenta e dois) leitos totais dedicados à COVID-19, 168 (cento e sessenta e oito) destes têm equipamentos necessários para suporte de UTI disponíveis com ventilação mecânica e 04 (quatro) não contam com ventilação mecânica, para pacientes de cuidados intermediários. Estes informados como reservados são aqueles que teriam a ativação e liberação em até 24 horas para direcionamento de pacientes e que já têm infraestrutura e recursos humanos para atender pacientes com suporte avançado, necessário à enfermidade COVID-19. **Em relação aos dados atualizados dos leitos da rede privada, está sendo construído um fluxo de monitoramento, considerando o Decreto 40.679, de 04 de maio de 2020, que determina a obrigatoriedade do repasse de informações dos leitos de UTIs privadas, na forma complementar ao SUS, ou seja, não contratualizados.** Os leitos de UTI da rede privada, com pacientes confirmados com COVID-19 são informados diariamente ao Centro de Informações Estratégicas em Vigilância à Saúde – CIEVS/SVS e constam no Boletim Epidemiológico diário. [...] (sem grifos no original).

Menciona, ainda, a lista dos equipamentos que são utilizados para leitos de UTI's, pontuando que os leitos atendem às exigências da RDC/ANVISA nº 50, de 21 de fevereiro de 2002.

Em relação aos leitos da rede privada que complementam o Sistema Único de Saúde do Distrito Federal – SUS /DF, informou o DF que a Secretaria de Saúde possui um total de 107 (cento e sete) leitos de UTI contratados na rede privada e possui, em fase de contratação e/ou contratadas, a instalação de mais 156 (cento e cinquenta e seis) distribuídos entre os hospitais descritos na tabela acostada no citado ofício.

Outrossim, segundo consta do citado documento, foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, Edição Extra nº 65, de 05.05.20, o recebimento de propostas para contratação de instalação



de mais 55 (cinquenta e cinco) leitos de UTI para instalações na rede hospitalar da Secretaria de Saúde.

Em relação à entrega e funcionamento dos hospitais de campanha dentro do Estádio Mané Garrincha e dentro do Complexo Penitenciário da Papuda, destacaram as informações de que as obras se encontram dentro do cronograma estabelecido e que a previsão se relaciona às obras de infraestrutura e às de instalação dos equipamentos necessários.

A previsão é de que a Arena no Estádio Mané Garrincha esteja apta para o atendimento ao público entre os dias 20.05.2020 a 22.05.2020 e o Complexo Penitenciário da Papuda entre 30.05.2020 a 02.06.2020 (*vide* também a tabela constante no id. 232694893).

Da tabela de leitos de UTI da rede privada consta que o Hospital Campanha Arena contará com 20 (vinte) leitos de UTI e o de Campanha Papuda com mais 10 (dez).

Foram apresentadas, ainda, as tabelas de nomeações no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, conforme se depreende do id. 232694894.

De todo modo, conforme mencionado na Nota Técnica da Codeplan, datada de 08.05.2020 (id. 232694887), *é necessário levar em consideração que é da natureza de uma epidemia que sua propagação assuma um comportamento exponencial. Nesse sentido, é comum analisar seu crescimento em escala logarítmica, que captura melhor essa natureza, conforme apresentado no Gráfico 4. Aqui é possível identificar uma alteração constante da trajetória de expansão do número de casos, com diminuição da declividade da curva de contaminação. Isso significa que o número de casos no Distrito Federal continua crescendo, mas há uma desaceleração em relação às semanas anteriores. Pode-se atribuir essa mudança de trajetória ao esforço de distanciamento social. De forma análoga, mudanças no grau de distanciamento/isolamento podem modificar rapidamente o cenário, com consequências na taxa de expansão de casos.*

Assim, percebe-se que as mudanças no grau de distanciamento social modificam rapidamente o cenário, o que aumenta o risco de contágio rápido que pode resultar em sobrecarga do sistema de saúde e gerar, inclusive, recuo das ações de flexibilização implementadas.

Outrossim, conforme mencionado no citado relatório alguns dados demográficos e socioeconômicos da população do Distrito Federal são relevantes para auxiliar a tomada de decisão e, na oportunidade, transcrevo relevantes trechos das considerações finais:

[...]

*Os levantamentos sobre a população em faixa de risco a partir da PDAD 2018 apontam **que i) dentre os 303.100 idosos (faixa de risco) que residem no DF, apenas 32% deles vivem sozinhos ou com outros idosos; ii) 68% dos idosos vivem com crianças e adultos que saem diariamente para estudar e trabalhar; iii) dentre os idosos que coabitam com outras pessoas que não sejam idosos, 17% dividem a residência com pelo menos uma pessoa que tem entre 0 e 14 anos. Note-se que a população idosa não vive isolada, de forma que o levantamento das informações de pessoas em idade escolar é importante: o número total de estudantes no DF, considerando aqueles da rede pública e os da rede privada de ensino, é de 864.213. Outra informação também avaliada diz respeito ao acesso planos de saúde, auxiliando a estimar a demanda pela rede de saúde pública: aproximadamente 64% da população não tem acesso a planos privados de saúde, e a capacidade média de acesso ao serviço privado de saúde é diretamente relacionada ao nível de renda média da população de cada região.***



106. Com relação aos dados de deslocamento, a queda brusca do uso do transporte coletivo (cerca de 70%) vem sendo mantida desde o final de março de 2020, após a implantação de medidas restritivas visando o isolamento social, como a suspensão das aulas (11/3), do fechamento do comércio (19/3), da implantação do teletrabalho no GDF (20/3) e da proibição de aglomerações. A redução no fluxo de passageiros do transporte público (metrô e ônibus), entre 11/3 e 7/5 é de 69%, e um valor absoluto de 1.049.532 passageiros a menos. Foram permitidas a reabertura das lotéricas e representantes bancários (27/3), agências bancárias (7/4), lojas de móveis e eletroeletrônicos (9/4), óticas (14/4), escritórios (22/4) e lojas de armário e tecido (24/4).

107. Após a abertura das agências bancárias, houve aumento de 23% na quantidade de viagens de transporte público, em relação ao mesmo dia da semana (quarta-feira) anterior. A reabertura das lojas de móveis e eletrodomésticos e o período de páscoa ocasionaram o aumento de 4% em relação ao mesmo dia da (sábado) semana anterior. O dia com maior adesão a quarentena no transporte coletivo no DF foi quarta 25 de março, com apenas 297.602 acessos ao transporte coletivo do DF, e o dia de menor adesão foi 6 de maio com 479.747.

108. Já a movimentação veicular teve queda menor com a instituição das medidas de isolamento social, cerca de 50% na última semana de março, e tem apresentado tendência de crescimento recente. Do dia 5 de março a 7 de maio de 2020, ocorreu uma queda de 35% no fluxo de veículos registrados.

109. Os levantamentos realizados e as informações que estão sendo monitoradas indicam um quadro delicado. Primeiro, observa-se um crescimento do número de casos, ainda que a taxas menores do que as iniciais; as projeções até o dia 13 de maio ainda apontam para aumento de casos e óbitos. Segundo, observa-se um percentual relevante da população na faixa de risco que reside com outras pessoas (dificultando o isolamento de faixas demográficas), e um acesso médio à rede de saúde privada de menos de metade da população residente no DF. Terceiro, o monitoramento das informações de transporte mostra que as medidas de isolamento surtiram efeito no que toca à redução de circulação de pessoas, e que o relaxamento desta tem mostrado uma trajetória gradual de retorno à normalidade.

Assim, depreende-se que as informações apresentadas pela Codeplan indicam que o quadro é *delicado*, pois, ainda que os percentuais sejam menores do que em relação ao período inicial, há um crescimento no número de casos e a projeção até 13.05.2020 apontava para um aumento do número de casos e de óbitos. Acrescenta-se o fato de que uma parcela relevante da população na faixa de risco (idosos, notadamente) reside com outras pessoas, dentre crianças e adultos, que saem diariamente para trabalhar.

No Boletim COVID-19 nº 04, de 12.05.2020, há um modelo de previsão desenvolvido pela CODEPLAN para o Distrito Federal que indicava, para a semana do dia 10.05.20, *estimativas ligeiramente fora do intervalo considerado tolerável pelo modelo*:

[...]

Tendo como referência os casos confirmados até o dia 10 de maio, são projetados cerca de 3.974 casos e 53 óbitos para o DF até o fim da semana (17/05).



Para daqui a um mês são projetados 24.499 e 183 óbitos, com o mês de maio se encerrando próximo dos 14.333 casos e 114 óbitos (31/05).

Na última semana, a projeção havia sido de 2.391 casos (2.682 observados) e 40 (42 observados) para o dia 10/05, indicando estimativas ligeiramente fora do intervalo considerado tolerável pelo modelo (tolerável: <10%, erro: 12%).

A precisão das projeções fica sujeita à regularidade da aplicação dos testes rápidos, iniciativa que foi ampliada na última semana.

Ademais, como o que aqui se discute é a ampliação da flexibilização do isolamento, o gráfico acostado na página 36 do Boletim COVID-19 nº 04, de 12.05.2020, retrata de forma clara que há uma correlação direta entre a diminuição do isolamento e o aumento do número de casos confirmados.

3. Número de leitos ocupados na rede pública e privada, com gráficos e comparativos percentuais com número de pacientes infectados (pessoas contaminadas - doentes recuperados - óbitos)

As informações referentes ao número de leitos de UTI nas redes pública e privada foram objeto do item 2.

Os boletins epidemiológicos diários estão disponíveis no site da Secretaria de Saúde do DF (<http://www.saude.df.gov.br/boletinsinformativos-divep-cieves/>).

Informações atualizadas a respeito do número de casos confirmados, de pessoas que se recuperaram e as que, infelizmente, vieram a óbito, foram obtidas no Boletim Epidemiológico nº 74 ^[3], que menciona que, *até às 17h:00 do dia 14/05/2020 foram notificados no Distrito Federal 3.416 casos confirmados de COVID-19 (224 casos novos em relação ao dia anterior). Do total de casos notificados, 2,009 (59%) estão recuperados, 218 (6,4%) estão internados no momento e 51 (1,5%) evoluíram para óbito, sendo um destes óbitos ocorridos no DF porém de residência no estado de Goiás (entorno).*

4. Plano de fiscalização e medidas de contenção em caso de descumprimento

Consta do Decreto nº 40.583 de 01.04.2020 que:

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. A fiscalização das disposições deste Decreto será exercida pela Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL, que poderá trabalhar em conjunto com os demais órgãos de fiscalização e forças policiais do Governo, por meio da aplicação de suas legislações específicas.



O Distrito Federal, por meio dos documentos acostados no id's 232694884 e 232694886, apresentou o *plano de fiscalização das medidas de restrição para a reabertura de estabelecimentos* e reforçou que a força de trabalho da DF-LEGAL encontra-se integralmente voltada à fiscalização das medidas de enfrentamento a COVID-19, em cumprimento ao Decreto nº 40.583, de 01.04.2020, dos decretos anteriores e das alterações supervenientes.

O Distrito Federal registra, ainda, que atua diariamente por meio de 22 (vinte e duas) frentes de fiscalização, entre 07:00h e 02:00h da manhã, a fim de garantir o isolamento social e a mitigação da propagação e contágio do vírus, enquanto estiverem vigentes as medidas que suspendem o funcionamento de parte das atividades comerciais no âmbito do Distrito Federal.

Apesar de o Secretário de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal ter pontuado que, embora tenha ampliado o efetivo de fiscalização, bem como conte com o apoio logístico das Administrações Regionais e da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, a escassez de recursos logísticos e humanos é fator limitante para a ampliação das frentes de fiscalização, considero que a expansão dessa capacidade é de atribuição e responsabilidade do Governo Distrito Federal, pois **somente com efetiva fiscalização é que será possível ter sucesso no avanço pretendido no plano de retomada**, bem como na propagação do contágio do vírus e aumento do número de casos confirmados, considerando que houve grande redução do nível de isolamento de março a maio, e que, **a retomada de atividades termina dando uma falsa impressão para a população de que não mais existe o perigo de contágio.**

Outrossim, é importante que as medidas voltadas à orientação também sejam ampliadas, considerando que, tal como mencionado no citado plano de fiscalização, os bares, as distribuidoras de bebida, os salões de beleza e barbearia são reiteradamente os segmentos comerciais que mais geram registro de ocorrências.

5. Dados sobre processo de aquisição e planejamento de distribuição de máscaras

Apesar de, por ocasião da visita à sala de situação, já ter sido mencionado um plano de distribuição de máscaras em andamento, não há qualquer registro nos autos destas medidas, que inclusive devem estar nas regras para a abertura do comércio, no que se refere ao seu fornecimento aos empregados e colaboradores.

O uso obrigatório de máscaras encontra-se regulamentado no Decreto nº 40.648, de 23 de abril de 2020, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, a partir de 30 de abril de 2020, em todos os espaços públicos, vias públicas, equipamentos de transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no âmbito do Distrito Federal, sem prejuízo das recomendações de isolamento social e daquelas expedidas pelas autoridades sanitárias. ([Legislação correlata - Portaria 17 de 28/04/2020](#))

§ 1º Recomenda-se à população em geral o uso de máscaras caseiras, segundo as orientações do Ministério da Saúde, disponível em www.saude.gov.br.

§ 2º Os estabelecimentos deverão impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção facial.



§ 3º Os fabricantes e os distribuidores de máscaras para uso profissional devem garantir, prioritariamente, o suficiente abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais.

§ 4º A obrigatoriedade do uso de máscara, de que trata este artigo, perdurará enquanto vigorar o estado de emergência constante no [Decreto nº 40.475, de 28 de fevereiro de 2020](#).

Art. 2º O Governo do Distrito Federal fornecerá máscaras à população que não tenha acesso ao produto, em locais e dias a serem especificados por portaria da Secretaria de Estado de Governo. [\(Artigo regulamentado\(a\) pelo\(a\) Portaria 17 de 28/04/2020\)](#)

Art. 3º A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais sanções, a inobservância deste Decreto pode acarretar a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal.

§ 1º Sem prejuízo das demais sanções, a inobservância deste Decreto pode acarretar a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal. [\(Parágrafo alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 40672 de 30/04/2020\)](#)

§ 2º As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicáveis a partir do dia 11 de maio de 2020. [\(Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 40672 de 30/04/2020\)](#)

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

6. Regras sanitárias específicas e planejamento referentes a transporte público, incluindo, se for o caso, projeção de fluxo em diferentes turnos

No caso do transporte público, verifica-se a existência de uma análise de fluxo (nota técnica id 232694887), com gráficos e previsão do número de usuários em razão de liberação de diversas atividades que, segundo informado na visita à sala de situação, seria determinante inclusive na fixação de diferentes turnos entre o comércio de rua e aquele de shoppings centers e centros comerciais, quando estes vierem a ser liberados.

No Ofício nº 566/2020 SEMOB/GAB, de 02 de maio de 2020 (id. 235794390), constam várias ações relacionadas ao sistema de transporte público coletivo, especialmente com foco ao quantitativo de veículos, medidas de higiene (inclusive de terminais), proteção (usos de EPIs), entre outros.

Destaco a conclusão no sentido de que:

O transporte coletivo no Distrito Federal tem como característica predominante viagens pendulares, com picos acentuados de demanda no início e fim dos dias úteis, e baixa demanda nos vales denominados de entrepicos, sendo os principais motivos de deslocamentos trabalho e estudo.

Os horários de picos do sistema de transporte do Distrito Federal concentram-se no período da



manhã, de 06:00 às 08:00 horas no sentido Cidades Satélites – Brasília, e à tarde, de 17:00 às 20:00 horas no sentido Brasília – Cidades Satélites.

Neste contexto, há a necessidade de dimensionamento de uma grande quantidade de frota para atendimento da demanda nos horários de picos, a qual fica ociosa ao longo dia, uma vez que não existe demanda de passageiros que justifique sua operação por todo o dia, ficando grande parte dos veículos parados nos bolsões de estacionamento no Terminal Asa Sul, Estádio Mané Garrincha, Terminal Provisório da Asa Norte. Este tipo de operação reflete no baixo Índice de Passageiros por Quilômetro - IPK registrado no Distrito Federal, indicador este que mede a eficiência do serviço de transporte coletivo.

Esta sistemática de operação gera aglomerações de usuários do transporte coletivo nos horários de pico, nos terminais e nos pontos de embarque/desembarque.

Um possível escalonamento do Comércio e dos Shoppings, neste período de Pandemia, para horários de abertura e fechamento destes estabelecimentos comerciais fora dos horários de pico, contribuiria para amenizar a ocorrência de aglomerações de usuários do transporte coletivo, propiciando um melhor aproveitamento dos veículos que operam ociosos no vale do entrepico, sem a necessidade alocarmos um número elevado de recursos (ônibus e prepostos), uma vez que o sistema teria capacidade de absorver grande parte do incremento de demanda no entrepico, melhorando a produtividade do Sistema e conseqüentemente o IPK.

No entanto, ressaltamos que, com a abertura de mais algumas atividades comerciais, as principais linhas troncais deverão ser reforçadas com a utilização de 100 veículos que atendem prioritariamente aos estabelecimentos de ensino, que em função da suspensão das aulas estão apresentando baixos carregamentos, os quais serão remanejados para reforçar as linhas de ligação que transportam um volume maior de passageiros, além do reforço com a alocação de cerca de 50 veículos da frota reserva disponível das concessionárias.

Este escalonamento da abertura e fechamento do Comércio, 11 às 19 horas, e dos Shoppings, 13 às 21 horas, diluiria o fluxo de passageiros ao longo do dia, podendo ainda amenizar o nível de carregamento dos veículos nos horários de pico.

Do que foi mencionado, este Juízo apenas não identificou nos documentos apresentados alguma forma de limitação de passageiros por veículo (seja em ônibus ou metrô), apesar de ter sido constantemente mencionada a preocupação no sentido de evitar aglomeração. E vale ressaltar que deve ser considerada sempre a possibilidade de retorno das atividades dos servidores públicos federais, para aferir o quantitativo de pessoas em circulação^[4].

7. Dados sobre aplicação de testes rápidos, especialmente o número de testes realizados diariamente por área administrativa e resultados, bem como medidas adotadas quando o resultado é positivo

Em relação a tal ponto, consta do Ofício nº 2374/2020 – SES/GAB, de 08.05.2020, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (id. 2326948900) que:

Diante do cenário de pandemia da COVID-19, tendo em vista as ações estratégicas para reduzir o risco de transmissão, foi iniciada em 21/04/2020 a testagem para COVID-19 na população do



Distrito Federal, em locais estratégicos territorialmente, com base na avaliação epidemiológica, iniciando pelas Regiões Administrativas com maior incidência de casos confirmados de COVID-19.

Primeira semana da ação (21 a 25 de Abril de 2020), o cadastro foi feito manualmente, no momento da triagem, na chegada do Drive Thru, pela equipe de saúde. A partir de 27 de abril de 2020, o Drive Thru de Testagem para Covid-19 iniciou o cadastramento pelo sistema desenvolvido pela Secretaria de Economia do DF – SEEC, por meio da Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SUTIC, em conjunto com a SES-DF: testa.df.gov.br.

A fim de dar consecução à testagem, a implementação da operação vem sendo executada por fases:

1º fase - 21 a 30 de abril de 2020

**Moradores de Águas Claras, Arniqueiras, Taguatinga e Vicente Pires:*

- 1. Uniplan*
- 2. UNIEURO*
- 3. Residência Oficial do Governador * Moradores do Plano Piloto:*
- 4. Parque da Cidade Estacionamentos 4, 6 e 11 (21 a 24 de Abril de 2020) Estacionamentos 4 (21 a 30 de Abril de 2020)*
- 5. Estádio Mané Garrincha*

2º fase - 27 a 8 de maio de 2020

**Moradores do Lago Sul, São Sebastião, Itapoã, Paranoá, Jardim Botânico e Jardim Mangueiral:*

- 6. Paróquia São Pedro de Alcântara*

**Moradores do Lago Norte, Varjão e Granja do Torto:*

- 7. Iguatemi Shopping *Moradores do Guará, Núcleo Bandeirantes, Candangolândia e Park Sul:*
- 8. Parque Shopping*

** Moradores de Ceilândia, Pôr do Sol e Sol Nascente:*

- 9. IESB Unidade Ceilândia *Moradores de Sobradinho I, II, Fercal e Planaltina:*

- 10. Área Especial para Indústria nº 03 - Lote 01 Sobradinho*

*3º fase - 04 a 16 de maio 2020 * Moradores de Ceilândia, Pôr do Sol e Sol Nascente: 11 – Ceilândia - Shopping JK *Moradores do Gama e Santa Maria: 12- Estádio Bezerrão.*



Na tabela apresentada entre as testagens realizadas no *drive-thru* entre o período de 21.04.2020 a 06.05.2020, foram contabilizados 47.075 (quarenta e sete mil e setenta e cinco) testes com a confirmação positiva de 309 (trezentos e nove) casos.

Após, ressalta o Secretário de Saúde do Distrito Federal que os casos positivos são notificados para o Ministério da Saúde e contactados pela equipe de vigilância epidemiológica da Atenção Primária de cada Região de Saúde.

As pessoas contaminadas são orientadas quanto à necessidade de isolamento domiciliar e são monitoradas por telefone. Nos casos mais graves é realizado o encaminhamento para unidade hospitalar de referência.

Quanto aos testes, foram apresentados estudos na reunião do Forum da Saúde (CNJ), pela Dra. Clarice Petramale, na data de ontem, que indicam algumas das incertezas sobre a validade dos seus resultados, considerando que muitos dos testes rápidos utilizados não são validados. Há notícia de que apenas um teste rápido, o adquirido pela Vale na China e doado ao Ministério da Saúde, teria sua validade reconhecida. Além do mais, foi indicado que o PCR-RT é o único método diagnóstico validado pela OMS, mas que não se destina para testagem em massa.

De qualquer forma, sendo um dos métodos existentes para tentar controlar o contágio e identificar o número de pessoas infectadas, ainda que sejam imprecisos, ou haja a subnotificação, a testagem tem servido como critério de mapeamento dos pacientes de COVID-19.

Ainda sobre os testes, chamou a atenção em especial duas observações do Dr. Flavio Cadeyani. A primeira, no sentido de que *a associação inicialmente encontrada entre redução da taxa de isolamento social e elevação na velocidade de novos casos tem sido amplamente demonstrada, contudo, no caso específico do Distrito Federal, o aumento no número de novos casos pode ter refletido o início da testagem em massa, e não a redução do isolamento social. Para este fim, torna-se recomendável a correta diferenciação entre o número de casos detectados por cada tipo de teste para cada dia.* A segunda, reforçando a manutenção de dados separados de resultados de testes rápidos, *pelo fato de a análise do PCR determinar o ponto exato na curva, ao contrário do exame por IgG/IgM, é possível identificar com maior precisão os fluxos e os padrões de transmissão no Distrito Federal ao longo do tempo com a notificação de casos pelo PCR.*

Neste ponto, acredito que foi demonstrado que estão sendo realizados exames, sendo que a conclusão sobre os seus resultados ainda está no campo da análise e interpretação de dados, como vários aspectos que permeiam o combate ao COVID-19.

8. Campanhas de conscientização e educação da população

Quanto a este aspecto, o Distrito Federal, por meio do id 235794386, informou que desde março está em curso a campanha para ***informar e conscientizar a população do Distrito Federal sobre os riscos e cuidados nesse momento de pandemia.***

Friso, que no momento de reabertura de atividades e redução do nível de isolamento das pessoas, é essencial sinalizar para a população que o risco permanece.

No intuito de melhor esclarecer o ponto de vista deste Juízo, trago a lume a manifestação do Dr. Flavio Cadeyani, colaborador deste Juízo, quando afirma que: *O princípio primordial que deve guiar todo o processo de retomada das atividades deve ser a transparência, devido a diversos motivos. Dentre estes*



motivos, em primeiro lugar, temos que, absolutamente nenhuma medida, seja no âmbito de cuidados médicos e de saúde ou econômico e social, apresenta resultados conclusivos e definitivos, devido à falta de tempo hábil para avaliação de respostas a medidas adotadas, em particular aquelas respostas no longo prazo. É notável porém esperada, por exemplo, a presença múltiplas divergências de respostas a medidas inicialmente semelhantes, que devem provavelmente ao elevado número de variáveis e particularidades de cada população avaliada, o que é inerente a estudos observacionais. Desta forma, apresentar de forma precisa e transparente o nível de certeza dos resultados previstos para cada medida adotada pode evitar supostas contradições em caso de mudança das políticas, uma vez que o caráter não definitivo, quando abertamente exposto, permite redirecionamentos posteriores sem necessidade de questionamentos. E, enfatizando a necessidade de as pessoas estarem bem informadas, inclusive quanto ao caráter não definitivo das medidas, ressalta que este conhecimento, não necessariamente aumenta a fraqueza e vulnerabilidade da autoridade do governo, e podem sim gerar um aumento da aprovação das medidas pela população como consequência natural da estratégia da informação aberta e transparente, de forma adequada e pelos motivos corretos, uma vez que a transparência pode propiciar a empatia.

Registro, portanto, o receio de que o processo de abertura de comércio, sem a devida conscientização da população sobre a sua responsabilidade individual no respeito a regras sanitárias, possa causar risco de vida para todos.

Por exemplo, no trânsito vemos que a existência de campanhas sobre o risco do consumo de álcool, de respeito a velocidade, de uso de cinto de segurança e de respeito a faixa de pedestres foram e são de suma importância para a conscientização popular.

9. Plano de atendimento no comércio em horário específico para população de risco e quaisquer outros dados que entender pertinentes

Embora o tema tenha sido tratado na visita à sala de situação, como o plano de retomada não está detalhado, apenas no Ofício da Secretaria do Transporte (id 235794390) consta a abertura e fechamento do comércio das 11:00 às 19:00 horas e a dos shoppings das 13:00 às 21:00 horas, não havendo qualquer recomendação, em relação à proteção da população de risco, especialmente os idosos e portadores de comorbidades, ou a exclusão da circulação de crianças em comércios não essenciais.

Chama a atenção no plano de reabertura elaborado pelo Grupo Econômico, que se fala em atender à exigência de manter a distância mínima de segurança de 1,5 metros entre os clientes, quando, em verdade, deveria ter um número de clientes por m² a indicar quantas pessoas poderiam estar frequentando aquele comércio simultaneamente.

Além destes questionamentos, algumas outras análises precisam ser apresentadas, antes da decisão deste Juízo.

Ressalto que, como algumas atividades liberadas anteriormente já não se encontravam no rol das atividades essenciais, deixo de fazer qualquer consideração específica sobre a alteração no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, introduzida pelo Decreto nº 10.344, de 08 de maio de 2020, que inclui como essenciais as atividades de construção civil, atividades industriais, salões de beleza e barbearias, academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde, uma vez que o Distrito Federal, na esfera de sua competência, estabeleceu parâmetros de análise do momento de retorno às atividades, com base em critérios que levam em conta características próprias da cidade e do seu sistema de saúde.



Por outro lado, acho importante ressaltar as considerações trazidas pelo Consultor deste Juízo, Dr. Flávio Cadegiani, quando enfatiza que *o adequado apelo pela manutenção do maior número de vida, que corresponde à prioridade principal e inquestionável no momento atual, poderia em tese subestimar os prejuízos econômicos e impedir uma discussão mais apropriada e embasada acerca do balanço entre vida e economia. Por outro lado, em um momento em que a ponderação a favor de aspectos econômicos pode ser considerada uma heresia por alguns grupos em nome da vida, o natural contrabalanço ao alegado totalitarismo do pensamento pró-manutenção das vidas pode exacerbar os prejuízos econômicos e subestimar o impacto no número de vidas. Neste sentido, ao contrário daquilo que é amplamente divulgado, os aspectos econômicos e de saúde não são necessariamente excludentes, uma vez que ambos aspectos de saúde e econômicos interinfluenciam-se fortemente.*

Como é mencionado por especialistas como o Dr. Tedros Adhanom Ghebreyesus, Diretor Geral da OMS, *qualquer medida que tomarmos deve ser feita em fases para refletir a situação do país*^[5]. Então, cabe aos gestores públicos analisar a realidade local e aprender com a experiência de outros países, mas usar a situação atual de outros países que estão em diferentes momentos da pandemia como justificativa para copiar medidas que não refletem o que é melhor para a sua população, pode gerar resultados não desejados.

Ainda, entendo pertinentes algumas palavras sobre a responsabilidade Estatal, especialmente no dia em que publicada a Medida Provisória nº 966/2020^[6], que dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da COVID-19. Se a transparência de dados já encontra a sua proteção na Lei nº 12.527/2011, é certo que cada agente público deve apresentar os dados técnicos disponíveis com precisão para a melhor tomada de decisão, dentro deste panorama de incertezas, que exige o máximo de precaução, quando o bem da vida está em questão.

Não se trata de trazer para o Judiciário a atividade do governante, mas de, dentro do princípio da transparência, deixar claro para a população, aqui representada nos seus interesses pelos Ministérios Público Federal, do Trabalho e do Distrito Federal e Territórios, a existência de regras sanitárias que envolvam as atividades que foram liberadas e que salvaguardem, na medida do possível, a saúde de todos, ainda que dentro de cipoal de dúvidas que são próprias das descobertas diárias. Até porque estas regras vão ditar o comportamento dos empresários/comerciantes, da população, muitas vezes carente de conhecimento dos riscos, bem como irão nortear as balizas das atividades de fiscalização.

Tenho, pois, que neste aspecto, a documentação apresentada não se mostrou suficientemente esclarecedora, como apontado pela parte autora.

Muito embora não desconheça que parte da população pode ir às ruas ou abrir o comércio sem a observância de regras, não deveria o Poder Público ignorar como pode atuar ou incentivar medidas de risco, mas sim coibi-las.

Tanto quanto os pardais que forcem a limitação do excesso de velocidade, quanto as blitz que tiram das ruas os motoristas que violam a lei seca, desincentivando, mesmo que pelo medo da punição, a prática de ato que atenta contra a vida, individual e coletiva, não pode haver receio na tomada de medidas que, ainda que não sejam populistas, sejam mais adequadas para o bem geral.

É essencial que fique claro para a população que a abertura de determinadas atividades não diminui em nada a recomendação prevista no artigo 10 do Decreto GDF nº 40.583/2020, no sentido de que **a circulação de pessoas idosas, crianças, gestantes e com doenças crônicas se limite às necessidades imediatas de alimentação e saúde, evitando-se, ainda, qualquer movimentação de pessoas no âmbito do Distrito Federal que não seja para o exercício de atividades imprescindíveis.**



Neste mar de incertezas, podemos ter algumas certezas a serem consideradas pelo gestor público: ainda não existe vacina ou tratamento garantido para o COVID-19; álcool gel, máscaras e distanciamento social são formas de minimizar os riscos de contágio; a população do DF e entorno, em especial os mais vulneráveis, não estão livres de contaminação de um vírus que tem potencial de letalidade em estudo; e a flexibilização de medidas de isolamento poderá ter que sofrer reversão, se o sistema de saúde atingir patamar de risco de colapso. O número controlado de pessoas infectadas e até mesmo de óbitos (sem desmerecer nenhuma vida) em comparação com alguns estados ou nações não é salvo conduto, mas, ao contrário, demonstram o acerto de medidas de distanciamento social tomadas precocemente.

Como mencionado por Michael Ryan, diretor executivo da OMS, para o programa de emergências de saúde^[7], não se trata de uma escolha entre economia ou saúde, porque o sistema de saúde pode até se recuperar de sucessivas crises com mais facilidade, mas a economia pode sofrer impactos mais prolongados se houver um retrocesso para um *lockdown*.

Finalmente, fixando-me nos limites da lide posta em juízo, considero, **por ora**, que restou demonstrado que existe um regular funcionamento do SUS no DF e há adequada prestação de atendimento médico-hospitalar aos pacientes contaminados pela COVID-19, sem prejuízo da prestação do atendimento médico-hospitalar a pacientes com outros agravos, não obstante o bloqueio de recursos médico-hospitalares para atendimento exclusivo à COVID-19, ainda que possam ser implantadas melhorias quanto a **divisão do controle de leitos de UTI (pediátricos e adultos)** para que o **parâmetro de ocupação de 50% seja considerado para a ampliação da reserva para pacientes COVID-19, ativação de mais leitos de UTI, ou retrocesso de medidas de flexibilização**. Igualmente foram demonstradas medidas referentes a vigilância da saúde e segurança dos trabalhadores pela Secretaria de Saúde do DF, tendo sido mencionada, na reunião, a ideia de ser disponibilizado alojamento para distanciamento familiar de agentes de saúde e do sistema penitenciário, a salvaguardar a saúde de seus familiares.

Parece-nos, entretanto, que em face do curto espaço de tempo, como informado na manifestação do Distrito Federal *ainda estão sendo desenvolvidos protocolos sanitários específicos para cada atividade que será posteriormente permitida pelo Poder Executivo, com a existência de respectivo plano de retomada*.

Desta forma, a não apresentação do detalhamento do plano de retomada com regras sanitárias a serem aplicadas a cada setor compromete não só a atuação dos órgãos de fiscalização, como também uma adequação das campanhas educativas quanto às medidas de proteção e o conhecimento pela sociedade da atual gravidade da pandemia.

Não se trata de exigir homologação deste Juízo para a prática de atos que estão na competência do Poder Executivo Distrital, mas de dar transparência que permita o cumprimento da missão institucional dos demais atores da nossa sociedade democrática, a permitir, quando for o caso, eventual esclarecimento, questionamento administrativo ou até mesmo judicial no conhecido sistema de freios e contrapesos.

PELO EXPOSTO, modificando a decisão proferida em 06 de maio p.p., DEFIRO EM PARTE A LIMINAR PARA CONDICIONAR a abertura das atividades comerciais previstas nos blocos 1 e 2 da tabela 11 da Nota Técnica da Codeplan (id 232694887), mantendo-se o intervalo temporal de 15 dias para cada etapa de liberação, fixando protocolos sanitários para cada uma das atividades econômicas específicas, como já foi feito para as atividades bancárias, especificando entre outros, quantitativo de pessoas por metro quadrado para evitar aglomerações e permitir o distanciamento mínimo recomendado por autoridades de saúde; fornecimento de equipamento de proteção individual a todos



os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço; disponibilização de álcool gel 70% para empregados e clientes; regras específicas de higienização do ambiente; regras de aferição de temperatura e de encaminhamento à rede de saúde de empregados ou clientes com sintomas; normas específicas que favoreçam o isolamento de pessoas idosas, crianças, gestantes e com doenças crônicas, tais como afastamento do trabalho, horário de atendimento especial ou com hora marcada, ou de entrega, escalas de revezamento de trabalho, regras para uso de banheiro e locais de alimentação, funcionamento em horários que melhor atendam a mobilidade dos trabalhadores que utilizam transporte público, indicando os órgãos responsáveis pela fiscalização.

Quanto ao transporte público, necessário que também sejam fixadas regras de quantitativo de passageiros para evitar aglomeração dentro dos meios de transporte.

Ainda, conforme proposto pelo Distrito Federal, deverá ser permitido acesso às partes dos dados referentes à ocupação de leitos hospitalares e UTIs, fluxo no uso de transporte coletivo, bem como demais elementos que permitam compreender de forma transparente as medidas que vêm sendo adotadas pelo Distrito Federal no combate ao COVID-19.

Intime-se o Distrito Federal, para imediato cumprimento, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, devendo fazer juntar aos autos eventuais alterações do plano de retomada (tabela 11), bem como dos protocolos sanitários que se refiram às atividades que venha a flexibilizar, ficando na sua responsabilidade todas as campanhas educativas, medidas de fiscalização e divulgação, podendo reverter ou postergar qualquer medida de flexibilização conforme competência que lhe é atribuída constitucionalmente.

Dê-se vista às partes de toda a documentação juntada aos autos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao ilustre Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal, ao qual foi distribuída a Suspensão de Segurança nº 1013870-32.2020.4.01.0000.

Publique-se. Intimem-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Brasília, assinado na data constante no rodapé.

(assinado digitalmente)

KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA

Juíza Federal Titular da 3ª Vara /SJDF



[1] Considerando que, trazida a questão ao Poder Judiciário, lhe compete participar de forma cooperativa e, com o propósito de observar que tais ações serão efetivamente implementadas pelo Poder Público, **DESIGNO VISITA À SALA DE SITUAÇÃO DO PALÁCIO DO BURITI**, a ser realizada no dia **07.05.2020**, às **10:00h**, ocasião na qual o Distrito Federal deverá apresentar os dados complementares referentes ao planejamento de retomada, com datas por bloco de atividades e regras sanitárias para diferentes ramos, se for o caso; número de leitos da rede pública e privada, normais e de UTI, disponíveis e prontos para receber pacientes portadores de COVID-19, com detalhamento de equipamentos disponíveis; número de leitos ocupados na rede pública e privada, com gráficos e comparativos percentuais com número de pacientes infectados (pessoas contaminadas - doentes recuperados - óbitos); plano de fiscalização e medidas de contenção em caso de descumprimento; dados sobre processo de aquisição e planejamento de distribuição de máscaras; dados sobre processos de contratação e entrega de leitos de UTI da rede privada; entrega e funcionamento dos hospitais de campanha no Mané Garrincha e no sistema prisional; regras sanitárias específicas e planejamento referentes a transporte público, incluindo, se for o caso, projeção de fluxo em diferentes turnos; dados sobre aplicação de testes rápidos, especialmente o número de testes realizados diariamente por área administrativa e resultados, bem como medidas adotadas quando o resultado é positivo; plano de distribuição de máscaras pelo Poder Público, empregadores e comércio; campanhas de conscientização e educação da população; plano de atendimento no comércio em horário específico para população de risco e quaisquer outros dados que entender pertinentes. Por sua vez, a União deve apresentar dados de repasse para o Distrito Federal de verbas para testagem, compras de respiradores, EPIs, UTIs e dados referentes a leitos COVID no HUB e HFA. Ciente, desde logo, a parte ré que a apresentação dos dados é fator determinante para a análise da possibilidade de flexibilização do isolamento no Distrito Federal.

[2] DECRETO Nº 40.525, DE 17 DE MARÇO DE 2020 Institui Grupo Econômico para acompanhamento e apresentação de propostas de ações, face às medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID 19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS. Art. 1º Fica instituído o Grupo Econômico para acompanhamento e apresentação de propostas de ações no âmbito do Distrito Federal, face às medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID 19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde - OMS. Art. 2º O Grupo Econômico é composto por: I - ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA, representante da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF; II - PAULO HENRIQUE COSTA, representante do Banco de Brasília S.A. - BRB; III - FRANCISCO MAIA FARIAS, representante da Federação do Comércio de Bens Serviços e Turismo do Distrito Federal - FECOMÉRCIO/DF; IV - JAMAL JORGE BITTAR, representante da Federação das Indústrias do Distrito Federal - FIBRA/DF; V - FERNANDO CÉSAR RIBEIRO, representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal - FAPE/DF; VI - JOSÉ CARLOS MAGALHÃES PINTO, representante da Câmara dos Dirigentes Lojistas do Distrito Federal - CDL-DF; VII - FERNANDO PEDRO DE BRITES, representante da Associação Comercial do Distrito Federal - ACD/DF; VIII - ROSEMARY SOARES ANTUNES RAINHA, representante do Conselho Permanente de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Governo do Distrito Federal - CPPGG; IX - CAROLINA LOUZADA PETRARCA, representante da Associação das Empresas de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal; e X - ANTONIO VALDIR OLIVEIRA FILHO, representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Distrito Federal - SEBRAE-DF. Art. 3º Fica designado o Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal, ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA, como coordenador e interlocutor, representando o Governo do Distrito Federal. Parágrafo único. As ações e propostas apresentadas pelo Grupo Econômico devem ser enviadas ao interlocutor do Governo do Distrito Federal, o qual deve adotar as providências cabíveis quanto à sua análise e implementação, se cabível. Art. 4º As atividades desenvolvidas pelos membros do Grupo Econômico são consideradas prestação de serviço público relevante e não ensejam qualquer tipo de remuneração. Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 17 de março de 2020. 132º da República e 60º de Brasília IBANEIS ROCHA

[3] http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/03/Boletim-COVID_DF-14_05_-2020.pdf



[4] <http://blogs.correiobraziliense.com.br/vicente/governo-federal-prepara-plano-de-retorno-de-servidores-ao-trabalho-presencial/>

[5] <https://www.fox5ny.com/news/who-reopening-too-soon-may-trigger-cycle-of-lockdowns-economic-disasters>

[6] Art. 1º Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de:

I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da **COVID-19**; e

II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da **COVID-19**.

§ 1º A responsabilização pela opinião técnica não se estenderá de forma automática ao decisor que a houver adotado como fundamento de decidir e somente se configurará:

I - se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica; ou

II - se houver conluio entre os agentes.

§ 2º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização do agente público.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Art. 3º Na aferição da ocorrência do erro grosseiro serão considerados:

I - os obstáculos e as dificuldades reais do agente público;

II - a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público;

III - a circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência;

IV - as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação ou a omissão do agente público; e

V - o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da **COVID-19** e das suas consequências, inclusive as econômicas.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

[7] Sometimes there is a bit of a false equation here. I am listening and involved in discussions all the time where people are asking me "so this is the economy or the health system?", and it is not. Because I think very very smart people are saying on the economic side that the worst thing that can happen is if we come out of a lockdown and we don't do the health part and we go back into a lockdown, and that has more danger for the economic system than it actually has to the health system, in a sense. Because you can imagine that if the health system has time to recover, it can cope with another rise in cases, and the health system can do that a few times. I am not sure how many times the economic system can do that.
<https://www.youtube.com/watch?v=PwOG9OQsDcQ>



